

**O ESTADO INTERVENCIONISTA, O LIBERALISMO
ECONÔMICO E O ATUAL MODELO ECONÔMICO
CONFORME A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

**THE INTERVENTIONIST STATE, ECONOMIC LIBERALISM, AND THE CURRENT
ECONOMIC MODEL ACCORDING TO THE 1988 CONSTITUTION**

Raquel de Paula Mendonça

Mestra em Direito Constitucional Econômico pelo Centro Universitário Alves Faria (Unialfa). Advogada e professora do curso de Direito da FACUNICAMPS, Av. Perimetral Q 61, 498 – St. Coimbra, Goiânia /GO, 74530-020, Goiânia/GO, Brasil. E-mail: raquelp.mendonca@hotmail.com

Alecassandro Regal Dutra

Doutor e mestre em Zootecnia, pela UFV-MG. Advogado. Professor Universitário do curso de Direito da FACUNICAMPS, Av. Perimetral Q 61, 498 – St. Coimbra, Goiânia /GO, 74530-020, Goiânia/GO, Brasil. E-mail: alecssandroregal-dutra@gmail.com.

Doraci Batista de Tolêdo Manguci

Mestra em Serviço Social, pela PUC – GO. Professora Universitária do curso de Direito da FACUNICAMPS, Av. Perimetral Q 61, 498 – St. Coimbra, Goiânia /GO, 74530-020, Goiânia/GO, Brasil. E-mail: toledo.manguci@gmail.com.

Karla Karoline Rodrigues Silva

Doutoranda e mestra em Direito Agrário, pela Universidade Federal de Goiás. É assistente de desembargador no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO). Professora Universitária do curso de Direito na Faculdade FACUNICAMPS, Av. Perimetral Q 61, 498 – St. Coimbra, Goiânia /GO, 74530-020, Goiânia/GO, Brasil. E-mail: karla.s.rodrigues@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo analisa a relação entre o intervencionismo estatal, o liberalismo econômico e o modelo econômico vigente no Brasil a partir da Constituição de 1988. O estudo tem como objetivo apresentar os conceitos de intervencionismo,

liberalismo e neoliberalismo, discutir a transição histórica entre esses modelos e examinar a abordagem híbrida adotada pela Constituição brasileira. A metodologia utilizada consiste em uma revisão bibliográfica e na análise da Constituição de 1988 para compreender como a intervenção do Estado na economia e a valorização da livre iniciativa coexistem no contexto brasileiro. O artigo explora a influência do pensamento keynesiano e do Estado de Bem-Estar Social na concepção do intervencionismo, contrastando com as ideias de Adam Smith e do liberalismo econômico, que defendem a mínima participação estatal no mercado. Como resultado, o estudo conclui que o Brasil adota um modelo econômico misto, que combina elementos do intervencionismo e do liberalismo. A Constituição de 1988 reconhece o papel do Estado na regulação do mercado e na promoção da justiça social, ao mesmo tempo que valoriza a livre iniciativa como motor do crescimento econômico. Dessa forma, o modelo econômico brasileiro busca equilibrar desenvolvimento e equidade social, adaptando-se às particularidades do país.

Palavras-Chave: Intervencionismo. Liberalismo Econômico. Neoliberalismo.

ABSTRACT

This article analyzes the relationship between state interventionism, economic liberalism, and the current economic model in Brazil based on the 1988 Constitution. The study aims to present the concepts of interventionism, liberalism, and neoliberalism, discuss the historical transition between these models, and examine the hybrid approach adopted by the Brazilian Constitution. The methodology consists of a bibliographic review and an analysis of the 1988 Constitution to understand how state intervention in the economy and the promotion of free enterprise coexist in the Brazilian context. The article explores the influence of Keynesian thought and the Welfare State in shaping interventionism, contrasting it with the ideas of Adam Smith and economic liberalism, which advocate minimal state participation in the market. As a result, the study concludes that Brazil adopts a mixed economic model that combines elements of interventionism and liberalism. The 1988 Constitution recognizes the state's role in market regulation and the promotion of social justice while valuing free enterprise as a driving force for economic growth. Thus, the Brazilian economic model seeks to balance development and social equity, adapting to the country's specificities.

Keywords: Interventionism. Economic Liberalism. Neoliberalism.

INTRODUÇÃO

Este estudo trata acerca do intervencionismo, liberalismo econômico e do atual modelo econômico conforme a Constituição de 1988. Inicialmente, é importante dar espaço para conceituação dos termos empregados na presente pesquisa e para enquadramento histórico de cada um dos modelos econômicos apresentados.

O primeiro capítulo irá tratar do intervencionismo ligado à atividade econômica do país, com fulcro na regulação do setor privado, não apenas fixando as regras do mercado, mas também atuando de outras formas, com vista a alcançar objetivos que vão desde o primeiro estímulo ao crescimento da economia à redução de desigualdades até o crescimento do nível de emprego e dos salários, ou à correção das chamadas falhas de mercado. Com destaque para a doutrina Keynesiana, de John Maynard Keynes, economista britânico, grande defensor do intervencionismo na década de 30.

No segundo capítulo, será apresentado o liberalismo econômico como pensamento oposto ao intervencionismo, pregava a não intervenção do Estado nas atividades econômicas. Destaque para Adam Smith, principal nome deste movimento e responsável por difundir as ideias liberais, como a da “mão invisível” que atua sobre o Estado, por vários países do mundo.

Por fim, o terceiro capítulo trata da economia nacional sob a perspectiva do viés econômico da Constituição de 1988. E como, depois de um longo caminho percorrido nos modelos anteriores, chegou-se à forma híbrida do Neoliberalismo Econômico. Principais características e quando passaram a ser adotadas no país.

I. O ESTADO INTERVENCIONISTA

I.1 Origem e conceito

Ainda arraigada na ideia de um Estado Absoluto, dominante e controlador, que perdeu forças com a prática mercantilista, o Estado Interventor busca incansavelmente manter-se no poder, ou pelo menos deter o máximo possível dele. Observando o movimento da época, sem perder o foco na acumulação de riquezas, ao desenvolver atividade mercantil o Estado assume um papel intervencionista na economia, implantando políticas econômicas protecionistas, com o objetivo de favorecer as atividades internas em face da concorrência estrangeira, contribuindo também para a criação dos monopólios estatais. Assim, ganha forças o Estado Intervencionista.

Conceituar Estado Intervencionista não é uma tarefa simples, tampouco pode ser atribuída a apenas um pensador, filósofo ou doutrinador. Após uma leitura atenta, perscrutou-se uma síntese comum que pode ser atribuída a grandes nomes como a John Maynard Keynes, Friedrich Hayek, Milton Friedman, John Rawls, Émile Durkheim, Adam Smith de que Estado Intervencionista se refere a um modelo de governo no qual o Estado desempenha um papel proativo na economia e na sociedade, intervindo em diversos aspectos da vida social, econômica e política. Em vez de adotar uma abordagem de “não intervenção” ou de mercado totalmente livre (como no liberalismo clássico), o Estado Intervencionista busca regular, concordar e até mesmo controlar certos setores com o fim de garantir o bem-estar social, o desenvolvimento econômico e a justiça social. A título de exemplo, o Estado pode regular mercados e empresas para garantir que as práticas comerciais sejam justas, proteger os direitos dos consumidores e prevenir abusos do poder econômico, como monopólios.

Na economia, o intervencionismo estatal está diretamente ligado à atividade econômica do país, com fulcro à regulação do setor privado, não apenas fixando as regras do mercado, mas também atuando de outras formas, com vista a alcançar objetivos que vão desde o primeiro estímulo ao crescimento da economia e à redução de desigualdades até o crescimento do nível de emprego e dos salários, ou à correção das chamadas falhas de mercado. As intervenções típicas dos governos modernos na economia ocorrem no âmbito da definição de tributos, da fixação do salário mínimo, das tarifas de serviços públicos e de subsídios.

Para o professor André Ramos Tavares (2011) há duas formas de intervenção, vejamos:

A intervenção estatal no domínio econômico pode ocorrer de maneira direta ou indireta, adotadas as expressões nos termos a seguir expostos.

A intervenção estatal indireta refere-se à cobrança de tributos, concessão de subsídios, subvenções, benefícios fiscais e créditos e, de maneira geral, à regulamentação normativa de atividades econômicas, a serem primariamente desenvolvidas pelos particulares.

Na intervenção direta o Estado participa ativamente, de maneira concreta, na economia, na condição de produtor de bens ou serviços, ao lado dos particulares ou como se particular fosse. Trata-se, nesta última hipótese, do Estado enquanto agente econômico (Tavares, 2011).

Conforme aponta Eros Roberto Grau (1997):

No caso das normas de intervenção por direção estamos diante de comandos imperativos, dotados de cogência, impositivos de certos comportamentos a serem necessariamente cumpridos

pelos agentes que atuam no campo da atividade econômica em sentido estrito – inclusive pelas próprias empresas estatais que a exploram. Norma típica de intervenção por direção é a que instrumenta controle de preços, para tabelá-los ou congelá-los (Grau, 1997, p. 157).

Inicialmente, a sociedade não era economicamente desenvolvida no atual modelo existente, para tanto se necessitou perpassar por inúmeras modificações sociais regionais e globais para ser reconhecida como forma organizada de vida. Nesse primeiro momento, é possível contemplar regimes absolutistas sendo elevados como possível solução, mas que no decorrer do tempo restou vencido por um ideal mais moderno e liberal. Em análise, Dalmo de Abreu Dallari (1991) afirma que

O Estado moderno nasceu absolutista e durante alguns séculos todos os efeitos e virtudes do monarca absoluto foram confundidos com as qualidades do Estado. Isso explica por que já no século XVIII o poder público era visto como inimigo da liberdade individual, e qualquer restrição ao individual em favor do coletivo era tida como ilegítima. Essa foi a raiz individualista do Estado Liberal. Ao mesmo tempo, a burguesia enriquecida, que já dispunha do poder econômico, preconizava a intervenção mínima do Estado na vida social, considerando a liberdade contratual um direito natural do indivíduo (Dallari, 1991, p. 233).

Esse primeiro momento intervencionista foi fortemente combatido por ilustres mestres e pensadores liberais como John Locke e Adam Smith, entre os séculos XVII e XVIII. Locke defende que antes de existir a sociedade constituída como tal, ou seja, no Estado de Natureza, os homens viviam bem, em harmonia e já havia a propriedade individual. E o que faltava aos homens era um contrato social que garantisse essa propriedade de outros direitos naturais, como a vida e a liberdade. Smith assevera que o papel do Estado na economia deveria corresponder apenas à proteção da sociedade contra eventuais ataques, e à criação e à manutenção de obras e de instituições necessárias, mas não à intervenção nas leis de mercado e consequentemente na prática econômica.

Adam Smith coloca ainda que a defesa do mercado como regulador das decisões econômicas de uma nação traria muitos benefícios para a coletividade, independentemente da ação do Estado. Com isso, temos o princípio do liberalismo, que nada mais é que uma restrição às atribuições do Estado em benefício da iniciativa do particular.

Em uma análise desse momento passado, o sempre atualizado doutrinador Pedro Lenza interpreta que “os institutos clássicos do direito de propriedade e a autonomia da vontade privada eram suficientes para regulamentar a atividade

econômica, até porque o capitalismo primitivo pregava a autorregulação, sem nenhuma interferência do Estado na economia” (Lenza, 2023, p. 1.140).

1.2 Doutrina Keynesiana

John Maynard Keynes, economista britânico, expoente do intervencionismo e autor da obra pós-guerra “A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda”, intitula a teoria Keynesiana que foi prontamente adotada pelo Estado norte-americano e passou a aderir às ideias intervencionistas. Gunnar Myrdal, economista sueco, criou algo muito semelhante à doutrina de Keynes e que foi muito bem aceita e adotada por países da Europa. O modelo criado por Myrdal, conhecido por welfare state (em português, Estado de Bem-estar Social), atribui ao Estado a promoção dos direitos sociais e consequentemente das políticas públicas necessárias para implementá-las¹.

Escola Keynesiana ou Keynesianismo trata-se de uma doutrina político-econômica que defende o Estado como um agente ativo contra a recessão e o desemprego. Pois, como já foi dito, espera-se do Estado uma conduta mais ativa na economia de um país, o Keynesianismo gerou uma oposição ao Liberalismo, que defende o Estado mínimo. Até o surgimento dessa teoria, enfrentar a recessão era um exercício de impossibilidades, haja vista o desconhecimento sobre o assunto (Keynes, 2012).

No início do século XX, o pensamento dominante ainda era o da economia clássica, em que a economia devia se recuperar sozinha em períodos de crise, conhecido pelo princípio Laissez-faire. Durante essa mesma época, o economista britânico John Keynes tentava perceber por que os trabalhadores do país perdiam seus empregos durante uma crise, mesmo que aceitassem receber menos em troca da manutenção destes (Keynes, 2012).

Com a crise de 1929, ocasionada pela quebra da Bolsa de Nova York, o mundo mergulha em uma grave recessão, e Keynes é um dos primeiros economistas a perceber que o livre mercado não conseguiria resolver aquele problema. No geral, os preços dos produtos e serviços caem com a crise, mas os salários não, aumentando o desemprego. A solução, para Keynes, seria em voltar a expandir a economia por meio de novas despesas do governo, o que possibilitaria a criação de empregos. Com isso, o Estado passaria a ter um papel ativo, alcançando o chamado Pleno Emprego, cenário em que existe apenas certo desemprego natural e fora do estado de crise. As ideias da Teoria Keynesiana surgiram ao mesmo tempo que o governo dos Estados Unidos fazia o plano New Deal, aumentando os gastos públicos para recuperação após a Crise de 1929 (Keynes, 2012).

1 Keynes, John Maynard. A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda, São Paulo. Saraiva, 2012.

1.3 Welfare State (O Estado do Bem-Estar Social)

De acordo com Delgado (2019), “o Estado de Bem-Estar Social (EBES) ou Welfare State, tido como uma das mais sofisticadas, abrangentes e bem-sucedidas construções da civilização ocidental, teve como berço, essencialmente, os países líderes do capitalismo na Europa Ocidental.

O Estado do Bem-Estar Social é visto como o grande provedor de políticas fomentadoras de direitos sociais. Praticamente todas as teorias explicativas para o EBES estão voltadas para a implementação de políticas públicas das mais diversas ordens, como exemplificou Delgado em sua obra sobre o tema.

No Estado de Bem-Estar Social, é dever de o governo garantir aos indivíduos o que se chama, no Brasil, de direitos sociais: condições mínimas nas áreas de Saúde, Educação, Habitação, Seguridade Social, entre outras. Ademais, em momentos de crise e de desemprego, o Estado deve intervir na economia de forma que se busque a manutenção da renda e do trabalho das pessoas prejudicadas com a situação do país. Isso foi feito, por exemplo, nos EUA, na década de 1930, em que os níveis de desemprego ultrapassaram a taxa de 25%. Outro ponto central do Welfare State é a existência de leis trabalhistas que estabelecem regras nas relações entre empregado e empregador, como salário mínimo, jornada diária máxima, seguro-desemprego etc. (Delgado, 2019).

O Estado que surge sob essa nova visão do intervencionismo é o chamado Estado do bem-estar social (Welfare State), cuja eficácia, contudo, encontra-se, agora, igualmente questionada em seus fundamentos. Realmente, o modelo proposto revelou, de maneira inequívoca, a ineficácia da atuação estatal. Constatou-se a incapacidade do Estado em atuar no cenário de concorrência, especialmente em um contexto globalizado. As dificuldades de gerenciamento da máquina estatal levaram à ineficiência do modelo intervencionista-social. (Tavares, 2011, p. 211).

Para Tavares (2011), “a reprodução do modelo do Welfare State foi em grande parte responsável pela crise financeira que, desde a década de 1980, vem abalando as estruturas de inúmeros Estados, vale dizer, daqueles que assumiram atividades acima de sua capacidade, gerando a explosão do déficit público, por conta dessa prestação de serviços e atuação econômica maciça”.

Nesse mesmo prisma, enfatiza Merrien (2019)

Cuidar dos excluídos da sociedade “pós-industrial” aumenta o custo do social enquanto se reduzem as receitas físicas e sociais do “Estado Social”. Ao mesmo tempo, o aumento da expectativa de vida e a queda da taxa de natalidade contribuem mecanicamente para acentuar o envelhecimento da população e, consequentemente, para o aumento considerável das despesas com

aposentadorias e saúde. A situação é preocupante, não apenas em razão da diminuição dos nascimentos e do aumento da duração da vida, mas também porque os jovens entram tardiamente na vida profissional ativa e os trabalhadores ativos estão aposentando mais cedo e vivendo mais. Neste sentido torna-se difícil manter, ao mesmo tempo, o pleno emprego, a estabilidade do orçamento público e o nível da proteção social (Merrien, 2019, p. 202).

No entanto, à medida que os desafios econômicos, demográficos e políticos se intensificam, o Estado social precisa ajustar-se à capacidade de manutenção das medidas que balizam a existência do Estado de Bem-Estar Social; assim, far-se-á necessário se reinventar e adequar-se às novas realidades. Isso será determinante para a sua sobrevivência e relevância no futuro. O que pode envolver a adoção de reformas estruturais e inovação nas políticas públicas já adotadas.

2. LIBERALISMO ECONÔMICO

2.1 Origem e conceito

No século XVIII surge um importante movimentopositor ao Estado Intervencionista. Vários economistas afirmavam que o Estado não deveria intervir na atividade econômica, a sua função seria apenas promover condições para qualquer que fosse a atividade desenvolvida, esta seguir o seu curso natural, ou seja, a autorregulação do Estado, como pregava Adam Smith, economista e autor da teoria econômica mais aceita no meio. As ideias defendidas no liberalismo econômico eram bem claras e específicas, propunham a livre concorrência, ou seja, a aplicação da já conhecida lei da oferta e da procura.

Para Smith, não eram necessárias intervenções na economia, visto que o próprio mercado dispunha de mecanismos próprios de regulação dela: a chamada “mão invisível”, que seria responsável por trazer benefícios para toda a sociedade, além de promover a evolução generalizada.

Bobbio (1998) ensina que o liberalismo é a doutrina do estado mínimo: o estado é um mal necessário, mas é um mal. Não se pode deixar de lado o estado e, portanto, nada de anarquia, mas a esfera a que se estende o poder político (que é o poder de colocar na cadeia as pessoas) deve ser reduzida aos termos mínimos.

O fundamento do liberalismo, além do não intervencionismo, é o absoluto respeito às liberdades individuais na atuação do Estado. O liberalismo encarece a necessidade de garantir a liberdade individual já que a considera como indispensável para que os homens alcancem a sua satisfação (Tavares, 2011).

2.2 Pensamento de Adam Smith

Adam Smith é considerado o pai do liberalismo e fundador da escola clássica. Em seu livro “A Riqueza das Nações”, Smith afirma que o mercado livre se autorregularia, sem a necessidade da intervenção do Estado, como se existisse uma “mão invisível”. Assim, o crescimento econômico e o progresso de uma Nação seriam alcançados com uma sociedade livre, em que as pessoas agissem conforme seus interesses pessoais.

Nesse mesmo período surge a expressão em francês “*laissez faire, laissez passer*” (deixai fazer, deixai passar). Tal conceito reforça o princípio norteador do liberalismo, a defesa da liberdade econômica. Para os liberais, o indivíduo é o agente econômico e, por esse motivo, o Estado não deve interferir nas atividades econômicas com muitas regras. Se há algum desajuste, o próprio mercado o corrigirá naturalmente, ou seja, é autorregulador.

A livre concorrência engloba a liberdade para o comércio produzir, fixar preço e controlar a qualidade da produção. O próprio mercado, com sua lei de oferta e de procura, ajustaria a demanda e o valor das mercadorias, sem necessidade de interferência estatal (Figueiredo, 1997).

O “câmbio livre”, por sua vez, tem como objetivo a queda das tarifas alfandegárias que levam ao protecionismo. Assim, cada país deveria se especializar somente nos artigos que tivessem a capacidade de produzir em vantagem na comparação com outras nações.

Seria uma espécie de divisão internacional do trabalho, com cada país mantendo a tradição produtiva que lhe cabe. No século XVIII, contudo, quando existiam as colônias, o liberalismo afirmava que alguns países deveriam fornecer somente produtos agrícolas, enquanto a outros competiriam os bens industrializados.

2.3 A crise do Liberalismo

Após a segunda guerra mundial (1939-1945), o movimento liberalista perde muita força e praticamente todo o espaço conquistado. As seguidas guerras não só destruíram cidades e pessoas, elas causaram uma grave derrocada na economia. Buscando meios de se levantar, utilizando-se de fortes argumentos e trazendo a responsabilidade para o Estado de promover essa virada, ganha força a teoria Keynesiana, aceita pelos Estados Unidos para a formulação do *New Deal*.

O *New Deal* foi influenciado pela teoria econômica de John Maynard Keynes, economista britânico que apontava a necessidade da mediação econômica do Estado para garantir o bem-estar da população, ação que o liberalismo seria incapaz de realizar. O objetivo era criar condições para a diminuição do desemprego, por meio da articulação de investimentos estatais e privados. Adotando medidas

como: a desvalorização do dólar para tornar as exportações mais competitivas; empréstimos aos bancos para evitar falências no sistema financeiro; criação do sistema de seguridade social, com destaque para o seguro-desemprego e a Lei de Seguridade de 1935; direito de organização sindical; estímulo à produção agrícola; construção de uma grande quantidade de obras públicas, com destaque às hidrelétricas e rodovias.

Era o sistema perfeito, pois estimulava a contratação de trabalhadores, criando uma ótima situação de pleno emprego, tornando a população economicamente ativa, promovendo importantes ações de seguridade social e aquecendo a produção industrial, agrícola e de serviços em todos os níveis. Como o fulcro de evitar violentos conflitos, garantindo a ordem social, houve uma crescente participação de entidades sindicais para as negociações. Sem dúvida, essa perspectiva de atuação econômica favorecia o regime capitalista do Estado que era visto como um modo de produção integrado, no qual o aumento do consumo, principalmente dos trabalhadores, estimularia um desenvolvimento em cadeia de todos os setores econômicos (Tavares, 2011).

Mas, como não existe regime econômico perfeito, em 1970 graves crises começam a desestabilizar a economia, colocando mais uma vez em xeque o sistema vigente, desta vez o capitalismo começa a perder forças, e as medidas de Keynes são substituídas por um movimento chamado de Neoliberalismo Econômico, que passa a ser adotado em vários países, até mesmo no Brasil.

3. A ORGANIZAÇÃO CAPITALISTA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

3.1 O Neoliberalismo

Conceituando, “o Neoliberalismo pode ser livremente definido como um conjunto de ideias políticas e econômicas de origem capitalista que defende a não intervenção do Estado na economia, permitindo total liberdade de comércio que promove e garante o crescimento econômico e o desenvolvimento social de um país” (Liberati, 2013).

Neoliberalismo. Doutrina político-econômica que representa uma tentativa de adaptar os princípios do liberalismo econômico às condições do capitalismo moderno. Defende a ideia de que a vida econômica é regida por uma ordem natural formada a partir das livres decisões individuais. Mas acha que há necessidade de disciplinar a economia de mercado na medida suficiente para garantir a sobrevivência deste modelo. Alguns adeptos do Neo-

liberalismo pregam a defesa da pequena empresa e o combate aos grandes monopólios na linha antitruste dos Estados Unidos. No plano social, o Neoliberalismo defende a limitação da herança e das grandes fortunas e o estabelecimento de condições de igualdade que possibilitem a concorrência (Houaiss, 2011, p. 49).

Como sistema econômico baseia-se na presença do Estado no desenvolvimento da atividade econômica, buscando o fortalecimento do mercado, promovendo desestatização, mas sem que o Estado perca a sua autonomia e eficiência financeira, fomentando o equilíbrio e o aperfeiçoamento da máquina administrativa.

O Neoliberalismo teve como principais defensores Friedrich A. Hayek e Milton Friedman, e, assim como a doutrina liberal clássica, acredita no *laissez-faire*, devendo o Estado criar condições para a manutenção da lógica de mercado, de estimular o sistema financeiro, de manter hígido o mercado de capitais, enfim, de manter acesa a vela do capitalismo (Aranha, 1997).

Segundo o Neoliberalismo, o Estado deveria entre as principais medidas se abrir para o comércio internacional; garantir a estabilidade macroeconômica; fazer a privatização das empresas estatais, criando agências reguladoras; fazer ajuste fiscal para garantir o pagamento das dívidas com credores internacionais; eliminar as restrições aos investimentos externos; reduzir os gastos públicos; modernizar a legislação trabalhista para atrair investimentos e manter a austeridade fiscal (Matteucci, 1998).

Em 1989, economistas norte-americanos formaram o chamado Consenso de Washington e formularam uma série de medidas macroeconômicas a serem seguidas pelos países-membros do Fundo Monetário Internacional (FMI). O caráter das medidas é liberalizante: abertura comercial, privatização de estatais, redução dos gastos públicos, reforma tributária, entre outras.

Em suma, defendiam-se as privatizações, a diminuição dos funcionários públicos (estado mínimo) e a abertura do mercado interno. As teorias do Neoliberalismo, como modelo de econômico, foram aplicadas em todo o mundo, até mesmo no Brasil, durante o governo do presidente da República, Fernando.

3.2 O Modelo Econômico Brasileiro Atual

A Constituição de 1988, conhecida como a “Constituição Cidadã”, distribuiu os princípios e as diretrizes que orientam o modelo econômico do Brasil. A partir de sua promulgação, o país se comprometeu a adotar uma economia que buscasse equilibrar o crescimento econômico com a justiça social, o que se refletisse em preservação mínima do estado de bem-estar social.

A Constituição brasileira, promulgada em 1988, a exemplo das suas antecessoras, desde a Constituição de 1934, todas inspiradas nas Constituições Mexicana, 1917 e na Alemã, 1988, reservou um capítulo para tratar da Ordem Econômica:

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

O artigo supracitado estabelece os fundamentos da ordem econômica, assim como os princípios gerais da atividade econômica, cujos objetivos são promover o desenvolvimento do mercado sem perder de vista os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da justiça social. Assim, pode-se afirmar que a principal finalidade da ordem econômica é assegurar a todos uma existência digna, satisfazendo as necessidades da coletividade.

A correlação dos temas tratados na Lei segue o entendimento majoritário conforme preceitua Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2002, p. 89), “a democracia não pode desenvolver-se a menos que a organização econômica lhe seja propícia”.

Paulo Henrique Rocha Scott, analisando a realidade constitucional brasileira, identifica dois elementos fundadores da ordem econômica:

[...] a valorização do trabalho e a livre iniciativa. Ressalta o autor que “a sua presença no caput do artigo 170 da Constituição, cabe destacar, não consubstancia mero enunciado descritivo, mas a intenção clara de construção de uma norma condicionadora, por meio da qual ficassem legitimamente fixados - sem possibilidade de novos debates, novos questionamentos de ordem política e jurídica - os pontos de partida, os alicerces, o ‘lugar comum retórico de essência’ sem o “qual não se pode falar da existência de uma ordem econômica institucional brasileira” (Scott, 2000).

A Constituição de 1988 pode ser considerada como marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. Ela consolida a ruptura com o regime autoritário militar, caracterizado, segundo Flávia Piovesan (2003, p. 216), “pela supressão de direitos constitucionais, pela hipertrofia do Poder

Executivo em relação aos demais Poderes e pelo centralismo federativo na União, em detrimento da autonomia dos Estados”.

Para Flávia Piovesan, o Sistema Constitucional de 1988 traz o delineamento de um Estado Intervencionista, voltado ao bem-estar social, porque reforça a ideia de que a participação estatal é imprescindível sob muitos aspectos, em especial no campo social. Assim, seria possível considerar o “Neoliberalismo” como uma terceira opção ao liberalismo e ao intervencionismo, uma forma “híbrida” se for assim possível.

Apesar de possível, aplicável e até mesmo reconhecido em vários países, como o Brasil, há correntes doutrinárias que discordam totalmente, como as defendidas por Eros Grau, ser ele enfático em dizer que é totalmente incompatível a coexistência de traços do liberalismo e do intervencionismo.

Eros Roberto Grau afirma que, “sendo a Constituição um sistema dotado de coerência, não se presume contradição entre suas normas, pois, caso contrário, estaríamos admitindo o absurdo de que na Constituição de 1988 haveria duas ordens econômicas, uma neoliberal e outra intervencionista e dirigista” (Grau, 2010).

Acerca do modelo econômico adotado pelo Brasil, Eros Roberto Grau conclui que a “Constituição de 1988 projeta a instalação de uma sociedade estruturada segundo o modelo do *Welfare State*, visando, justamente, à consolidação da democracia”. Para ele “há um modelo econômico definido na ordem econômica na Constituição de 1988, desenhado na afirmação de pontos de proteção contra modificações extremas, que descreve “como modelo de bem-estar” (Grau, 2010).

A Constituição aborda a importância da estabilidade econômica e do controle da inflação, que devem ser perseguidos com o auxílio de políticas monetárias e fiscais. Isso inclui a regulação do sistema financeiro, o controle da moeda e da taxa de juros, e a atuação do Banco Central que, é uma instituição que deve atuar para garantir a estabilidade da moeda, controlar a inflação e a política cambial. Embora o Banco Central tenha autonomia, suas ações devem sempre estar alinhadas aos princípios estabelecidos pela Constituição.

A Carta de 1988 também garante uma série de direitos trabalhistas, promovendo uma economia de bem-estar com a proteção do trabalhador. Isso inclui o direito à jornada de trabalho reduzido, salário-mínimo, descanso semanal remunerado, férias, entre outros direitos. Além disso, estabelece as bases do sistema tributário nacional, com regras que visam garantir a justiça fiscal e a redistribuição da riqueza. A tributação deve ser progressiva, ou seja, quem tem mais capacidade de pagamento deve contribuir mais, e o sistema deve ser transparente.

O modelo econômico brasileiro, conforme previsto na Constituição de 1988, é caracterizado por uma economia mista, na qual há equilíbrio entre a liberdade de mercado e a intervenção do Estado, sempre com a preocupação de promover o bem-estar social e reduzir as desigualdades. A Constituição reforça a ideia de que a economia deve ser orientada por princípios de justiça social, sustentabilidade e desenvolvimento regional, com a proteção dos direitos dos trabalhadores.

CONCLUSÃO

Buscou-se, no presente estudo, contribuir para o debate referente ao estado intervencionista, ao liberalismo econômico e ao atual modelo econômico conforme a Constituição de 1988.

Para tanto, foi necessário perpassar pelas principais características de cada modelo econômico aqui tratado e, a partir de cada conceito e de cada pensador, extrair as devidas conclusões com o objetivo de definir o atual modelo econômico brasileiro.

As graves crises econômicas, muitas vezes precedidas por longos períodos de guerra, foram as grandes responsáveis pela busca incessante de um "modelo econômico ideal". Nessa jornada, vários pensadores e estudiosos se destacaram, como Jonh Maynard Keynes, grande defensor do intervencionismo econômico e criador da doutrina Keynesiana, que inspirou o New Deal e Welfare State – Estado do Bem-Estar Social. É Adam Smith, grande nome do Liberalismo econômico. As ideias defendidas no liberalismo econômico eram bem claras e específicas, propunham a livre concorrência, a lei da oferta e da procura.

Embora ambos os modelos tivessem vários pontos positivos e tivessem sido bem aceitos da sua propositura, nenhum se firmou como se esperava. A tão desejada estabilidade econômica ainda não havia sido alcançada. O que, de fato, muitos economistas classificam como um grande gargalo mundial.

Entre as décadas de 70 e 80 desponta o Neoliberalismo, visto por muitos como uma forma híbrida dos dois modelos anteriores. Bem aceito por inúmeros países, dentre eles grandes potências como os Estados Unidos, aderiram à doutrina neoliberalista. Esta, por sua vez, defendia as privatizações, a diminuição dos funcionários públicos (estado mínimo) e a abertura do mercado interno.

A Constituição de 1988, claramente, apregoa várias das regras proposta no tal modelo híbrido. Conforme afirma Flávia Piovesan, o Sistema Constitucional de 1988 traz o delineamento de um Estado Intervencionista, voltado ao bem-estar social, porque reforça a ideia de que a participação estatal é imprescindível sob muitos aspectos, em especial no campo social. Sendo assim, conclui-se que o modelo econômico brasileiro atualmente adota uma postura Neoliberalista.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Márcio Nunes. **Liberalismo e Intervencionismo Neoliberalismo, ou liberalismo construtor e Intervencionismo social**. Brasília ^a34n. 135 jul./set. 1997.

BENDIN, Gabriel de Lima; CENCI, Ana Righi; FISCHER, Ricardo Santi. **Do Liberalismo ao Intervencionismo: o Estado como protagonista da (des)regulação**

econômica. **Constituição, Econômica e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direitos Constitucional**. Curitiba, 2011.

BRASIL [Casa Civil]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: fev. 2024.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DELGADO. Marurício Godinho; PORTO. Lorena Vasconcelos. **Welfare State – Os grandes desafios do Estado de Bem-estar social**. São Paulo. LTR, 2019.

DOTTO, José Valdenir; SIQUEIRA, Josiane Brugnera. **Entre o Liberalismo e o Intervencionismo: os desafios para a sociedade pós-moderna**. Revista Jurídica, 2009.

FARIA. José Eduardo. **Direito e Globalização Econômica. Implicações e Perspectivas**. São Paulo. Editora Malheiros, 2015.

FIGUEIREDO, Lízia de. **O papel do estado para Adam Smith**. Belo Horizonte: UFMG;CEDEPLAR, 1997.

GRAU. Eros Roberto. **A nova Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo Malheiros, 2010.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de. Janeiro, Ed. Objetiva, 2019.

KEYNES, John Maynard. **A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda**. São Paulo. Saraiva, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas Públicas no Estado Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013.

MATTEUCCI, Nicola. Liberalismo. In: BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11 ed. Trad. Carmen Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira Brasília. UnB, 1998, v. I.

MERRIEN, François-Xavier. **États providence: l’empreinte des origens**. Revue Française des Affaires Sociales, p.43-56, set./out. 1990.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 9ª ed. - São Paulo: Atlas, 2016.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia: Introdução ao Direito Econômico**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **A Proteção dos Direitos Humanos no Sistema Constitucional Brasileiro**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Vol. 45, p. 216/236. São Paulo: RT, 2003.

POLITIZE (ONG). **Estado de bem estar social e estado liberal: qual a diferença?**. Politize. Disponível em: < <https://www.politize.com.br/estado-de-bem-estar-social-e-estado-liberal-diferenca/> > 30 nov. 2019.

SCOTT, Paulo Henrique Rocha. **Direito Constitucional Econômico**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Malheiros: São Paulo, 25ª ed., 2005.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. Trad. Alexandre Amaral Rodrigues e Eunice Ostrensky, São Paulo: Martins Fontes, 2003.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Método, 2011.

Recebido em: 26/03/2025
Aprovado em: 30/06/2025